

Ref.: TC-002.186/2010-1

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarado nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais referente ao exercício de 2001 do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), em desfavor de diversos responsáveis.

Releva destacar que os recursos financeiros questionados nesta tomada de conta especial foram depositados na conta do CEFET/PA por diversos municípios do estado do Pará, por força de contratos ou convênios firmados entre as partes, não havendo, em razão disso, recursos federais envolvidos nessas operações, conforme informações constantes da instrução da unidade técnica.

Em casos semelhantes, o TCU determinou o arquivamento dos processos, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular dos processos (ausência de jurisdição TCU para apreciar a matéria), nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, determinando, porém, o encaminhamento integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para as providências que aquela Corte entendesse cabíveis (TC-028.876/2009-0 (Acórdão 9211/2012-2ª Câmara) e TC-028.873/2009-8 (Acórdão 6409/2012-2ª Câmara).

Em razão do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de que este processo seja arquivado, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU, sem prejuízo de que seja determinado o encaminhamento de cópia integral do processo, bem como da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para as providências que aquela Corte entender cabíveis.

Ministério Público, em 30/04/2013.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Procurador-Geral